

**ILMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

Assunto:

Pregão Eletrônico/Registro De Preços Nº. 028/2018

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS

EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, n. 25.165.749/0001-10, Alameda Rio negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, Barueri - SP; contato@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato do Pregoeiro do Município de Cuiabá que inabilitou a recorrente, e conseqüentemente declarou como vencedora do certame o **POSTO LEBLON LTDA.**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

A - DOS FATOS

No dia 26 de Abril de 2018, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande realizou o pregão eletrônico nº. 028/2018, cujo objeto é o: “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para o fornecimento de (Gasolina comum, etanol comum, diesel comum, diesel s- e agente redutor líquido – Arla 32) **em rede de postos credenciados, com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético), visando à gestão de consumo de combustíveis**, sem taxa de administração com atuação em Várzea Grande, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande / MT.” **(grifo nosso)**

Após o encerramento da fase competitiva, a melhor proposta foi ofertada pela empresa **NEO FACILIDADES**, logo, em ato contínuo, a referida empresa encaminhou seus documentos de habilitação, e na sequência foi indevidamente **INABILITADA**, o que ocorreu devido a fato de a recorrente não atender o seguinte quesito:

“A EMPRESA FOI DESCLASSIFICADA POR NÃO ATENDER O EDITAL NOS SEGUINTE ITENS: ITEM

4.1 "Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto da licitação e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

E ITEM 4.4, subitem IV "Empresário cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste pregão”

Como se verifica, o motivo da inabilitação é a suposta ausência de objeto compatível com o certame, informação que não é condizente com a realidade, uma vez que a recorrente exerce atividade empresarial compatível, vejamos os termos do objeto:

“Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para o fornecimento de (Gasolina comum, etanol comum, diesel comum, diesel s- e agente redutor líquido – Arla 32) **em rede de postos credenciados, com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético), visando à gestão de consumo de combustíveis**, sem taxa de administração com atuação em Várzea Grande, para os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande / MT.”

Como destacado, a licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético), visando à gestão de consumo de combustíveis, atividade essa que é exercido por empresas de gerenciamento de frota, tanto é assim que um posto de combustíveis que exerce a mera atividade de fornecimento de combustíveis não atende o objeto em sua integralidade, como é o caso do **POSTO LEBLON LTDA** que sagrou-se vencedora mesmo não exercendo a atividade de gerenciamento de frota.

Acredita-se que o que ocorreu aqui foi um erro do i. Pregoeiro ao interpretar os termos do edital, isso porque ao invés de habilitar a recorrente que foi a detentora da melhor oferta e exerce, regularmente, a atividade de gerenciamento do abastecimento, optou por inabilitá-la.

Eis o que havia para se relatar.

B – DO DIREITO

Como visto, a inabilitação da recorrente ocorreu por supostamente não exercer atividade compatível com o objeto do certame, basta para tanto a leitura da cláusula 3ª de nosso Contrato Social, vejamos:

*Cláusula 3ª – A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em **gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio, emissão e administração de vale-transporte, vale- combustível**; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como **a gestão e controle de frotas** e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo*

*Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, execução de remessa de fundos e vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) **o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumento de pagamento.***

Como se verifica, a Recorrente exerce a atividade de gerenciamento de frota por intermédio de cartão aceito em rede credenciada, logo não haveria justo motivo para a nossa inabilitação, pois, nossa atividade é compatível com o objeto licitado, assim, como todas as empresas que participaram do certame, com exceção do **POSTO LEBLON**.

Ademais, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente são compatíveis com o objeto do certame, isso porque comprovam o fornecimento de combustível através de cartão, bem como a disponibilização de cartão magnético, basta para tanto que se analise o teor dos documentos emitidos pelas contratantes.

De mais a mais, é importante que se tenha em mente que o modelo de contratação é o de gerenciamento do abastecimento por intermédio de cartão, modelo adotado atualmente por quase a totalidade dos órgãos públicos do país, isso porque neste modelo a administração pode escolher dentre os postos credenciados que lhe melhor aprover, não tendo que ficar refém de um único estabelecimento.

Deste modo, para atender a todas as exigências do edital a licitante deve ser uma empresa de gerenciamento do abastecimento, pois, é a única forma empresarial capaz de atender todas as exigências do objeto do certame, são elas: **(a) fornecimento de combustível através de cartão; (b) formação de rede de estabelecimentos (postos de combustíveis) credenciados aptos a acertar seu cartão; (c) fornecimento de sistema (software) de gerenciamento do abastecimento.**

Ademais, em nenhum momento no bojo do edital é possível verificar que a licitação é para a contratação de posto de combustível, isso porque termos como rede credenciada, fornecimento de combustível através de cartão e sistema de gestão são indicativos de que o que a Administração busca é a contratação de uma empresa de gerenciamento.

Assim, ainda que se permita a participação de postos, não se pode negar que o edital também permite a participação de empresas de gerenciamento, cuja atividade empresarial é compatível com a do objeto do certame, situação que foi corroborada com a participação de 05 (cinco) empresas do ramo, contra apenas um posto de combustível.

Deste modo, totalmente irregular a inabilitação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP, pois, a mesma atende ao objeto do certame, bem como sua não contratação acarretará em sérios prejuízos aos cofres públicos, situação que não pode ser tolerada em épocas de crise.

C - PEDIDO

Pelo exposto requer que Vossa Senhoria conheça do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, PARA NO MÉRITO JULGA-LO PROCEDENTE DE MODO A REVER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, E CONSEQUENTEMENTE DECLARAR A VENCEDORA DO CERTAME.**

Na remota hipótese de entendimento diverso, requer que ao menos seja determinada a **REVOGAÇÃO DO CERTAME**, de modo a esclarecer as normas do edital e possibilitar que outros postos de combustíveis também possam participar da disputa, atividade que ampliará a concorrência e fará com que se obtenha uma proposta mais vantajosa aos cofres públicos

Por fim, desde já solicita cópia integral dos autos.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Barueri / SP, 21 de Maio de 2018.

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP
JOÃO LUÍS DE CASTRO – REPRESENTANTE LEGAL**